

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 155/2025**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Institui a Lei Samuel, que estabelece protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que “Institui a Lei Samuel, que estabelece protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 155/2025 de autoria da Deputada Joilma Teodora, que “Institui a Lei Samuel, que estabelece protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado, a denominada “Lei Samuel”, que estabelece o Protocolo Estadual de Busca Imediata para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção a crianças e adolescentes, a ser adotado em casos de desaparecimento ou fuga, assegurando uma resposta célere, coordenada e eficaz por parte dos órgãos competentes.

Atinente ao aspecto formal, Ressalte-se que o presente Projeto de Lei encontra pleno amparo na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Roraima,

considerando que a Carta Estadual atribui à autoridade proponente competência legítima para a iniciativa de Projetos de Lei ordinária e complementar, nos termos das disposições legais vigentes.

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre::

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

XIV - Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Atinente ao aspecto material, A presente proposição encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal, que garante prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.:

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 155/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator